



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0041.0/2022

“Institui a Rota Turística Religiosa Caminho do Louvor, no Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Deputado Milton Hobus

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Milton Hobus, com o objetivo de instituir a Rota Turística Religiosa Caminho do Louvor, no Estado de Santa Catarina, passando a ser reconhecida como área especial de interesse turístico, constituída pelos municípios de Ituporanga, Vidal Ramos, Leoberto Leal e Nova Trento, arts. 1º e 2º.

O art. 4º da proposta elenca os objetivos do Caminho do Louvor nos incisos I a XIX.

O art. 5º define que os principais eventos e atrativos turísticos que constituem o Caminho do Louvor, serão relacionados e incluídos no calendário oficial de eventos do Estado.

O art.6º diz que o Caminho do Louvor irá compor as publicações oficiais do Estado de Santa Catarina por meio de sites, mapas, guias e demais matérias relacionados ao turismo, na sua categoria.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o Caminho do Louvor explica que *“o caminho do louvor está sendo desenvolvido para dar estrutura às pessoas que optarem por fazer a peregrinação entre o Santuário Nossa Senhora de Lourdes e do Louvor (Ituporanga) e o Santuário Santa Paulina (Nova Trento), proporcionando um percurso com sinalização, informação e pontos de apoio”*.

E continua sua explicação: *“O projeto tem como objetivo contribuir com o turismo religioso de Santa Catarina, aliado ao desenvolvimento social e econômico das comunidades onde está inserido.”*

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0041.0/2022**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.



Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo